



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.658-B, DE 2022

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Declaração de voto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a marcação a ferro candente
em animais de produção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a marcação a ferro candente em animais de produção.

Art. 2º O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32. [...]

§ 1º - B Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de marcação a ferro candente de animais de produção. ”

Art. 3º Fica revogada a Lei 4.714, de 29 de junho de 1965 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, regulamentar e fiscalizar o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que



contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem-estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

No mesmo sentido, em 1967, o Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (Farm Animal Welfare Council - FAWAC), Inglaterra, estabeleceu um conjunto de características chamadas de “as cinco liberdades”, que juntas são a garantia para garantir que um “animal de produção” tenha um mínimo de bem-estar, confira-se:

- Livre de fome e sede – os animais devem ter acesso à água e alimentos adequados para manter sua saúde e vigor;
- Livre de desconforto – o ambiente deve ser o adequado para as características de cada espécie;
- Livre de dor, lesões e doenças – os responsáveis devem garantir prevenção e tratamento adequados;



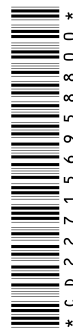
- Livre para expressar seu comportamento normal – o animal poderá se comportar naturalmente, com espaço adequado e companhia de sua própria espécie;
- Livre de medo e estresse – os animais devem ser livres de sentimentos negativos relacionados à sua criação.

Dessa forma, é evidente que a marcação por ferro candente – causadora de sofrimento desnecessário ao animal – pode ser substituída por outras formas de marcação que causem menos ou nenhuma dor. Por isso tal proposição torna-se necessária.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2022.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do *caput* do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 155 desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 4.714, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada *grupon*.

Art. 2º Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

Art. 3º Fica proibido o emprego de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino para identificação de couros.

Art. 4º Os estabelecimentos de abate, que sacrifiquem gado cuja marcação esteja em desacordo com o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, por animal assim marcado. ([Vide Decreto-Lei nº 460, de 10/2/1969](#))

Art. 5º Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com associações rurais do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio. ([Vide Decreto-Lei nº 460, de 10/2/1969](#))

Art. 6º O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja a maior acionista no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto-Lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Daniel Faraco

Octavio Gouveia de Bulhões

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2022

Proíbe a marcação a ferro candente em
animais de produção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.658, de 2022, do Deputado Célio Studart, proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção. Além disso, acrescenta à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dispositivo que prevê a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa a quem adotar a prática. Por fim, revoga a Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, que disciplina o uso da marca de fogo no gado bovino.

O autor argumenta que a marcação a ferro quente causa sofrimento desnecessário ao animal, podendo ser substituída por outras formas de marcação que causem menos ou nenhuma dor.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR



A proposição em análise tem o objetivo de proibir a marcação de animais de produção em ferro quente. Além disso, prevê a pena de detenção de três meses a um ano, e multa a quem adotar a prática.

É importante destacar que a marcação a ferro quente é apenas um entre vários métodos disponíveis de identificação animal. Em determinadas circunstâncias, este pode ser o método mais adequado, seja por razões climáticas, de durabilidade ou de tradição local. Esse método demonstrou ser particularmente eficaz em ambientes em que outros procedimentos, como brincos de orelha e tatuagens, são menos eficazes ou trazem riscos adicionais, como infecção.

Um ponto adicionalmente relevante é que, em regra, os animais frequentemente recebem marcação a ferro quente como parte do protocolo de vacinação contra brucelose. Esta é uma doença zoonótica grave que afeta tanto animais como humanos. A marcação a ferro quente após a vacinação serve como uma forma eficaz e duradoura de identificar animais que foram vacinados, contribuindo assim para programas de controle da doença.

Além disso, é fundamental observar que muitos países com forte produção pecuária, como Estados Unidos e Argentina, também autorizam a utilização da marcação a ferro quente. Esse fato sugere um reconhecimento global de que o método tem sua utilidade e pode ser executado de forma ética e humana.

No que diz respeito ao bem-estar animal, quando realizada de maneira correta, a marcação a ferro quente pode causar sofrimento mínimo. Em comparação com outros métodos de identificação, como brincos e tatuagens, que apresentam maior risco de infecção e miíase (também conhecida como bicheira), a prática pode ser, inclusive, menos dolorosa.

Finalmente, é imperativo considerar que o produtor rural tem um interesse intrínseco no bem-estar de seus animais. Animais com bem-estar elevado são mais produtivos e, portanto, mais rentáveis. Nesse sentido, é lógico supor que os produtores rurais optem por métodos de identificação que minimizem o sofrimento animal, uma vez que isso está alinhado com seus próprios interesses econômicos.



Por estas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.658,
de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

2023-14687





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.658/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2022

Proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.658, de 2022**, que proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde fora rejeitada, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto em análise padece de vício de iniciativa. É que o art.4º da proposta legislativa em exame atribui competência ao Ministério da Agricultura, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo federal.

Dessa forma, a matéria está eivada de inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

Com relação ao requisito da juridicidade, a matéria não guarda harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, uma vez que a inconstitucionalidade da matéria, acima explicitada, conduz à sua incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa em análise não merece prosperar. É preciso registrar que a identificação individual dos animais dentro do sistema de produção, além de favorecer os produtores com informações de desempenho, é ferramenta importante no manejo, pois o monitoramento das informações geradas pela identificação de pontos críticos permite tomadas de decisão pontuais para minimizar prejuízos.

A marcação a ferro candente é uma prática de identificação que, apesar de simples, requer uma equipe responsável pelo manejo e instalações adequadas para realização do trabalho.

Tal prática de identificação é rápida e de baixo custo. Apesar da necessidade de instalações apropriadas e materiais adequados, não requer equipamento sofisticado, e não apresenta grandes riscos durante o processo de aplicação. Diferente de outros métodos como aplicação de brincos que são de curta durabilidade e facilmente removíveis, ou tatuagens que são borráveis, a marcação a ferro candente, sobretudo com o logotipo do proprietário, é definitiva e, em caso de abigeato, roubo ou extravio é inquestionavelmente



identificável, inclusive à distância, e serve como prova para recuperação dos animais e punição dos responsáveis.

Mencione-se ainda que o uso do ferro candente auxilia na identificação do proprietário do animal, e também na realização de outras práticas de manejo, como no caso da vacinação de brucelose.

Toma-se como exemplo a marcação da vacinação contra brucelose: utiliza-se o ano no caso da vacina B19 ou V na RB51. Assim, pode-se identificar uma vacinação em dose única na vida do animal, obrigatória por lei e auditável pelos órgãos de defesa estaduais, inclusive em barreiras volantes observando os animais dentro de veículo de transporte ou em vistorias nas propriedades. Assim, garante-se de forma duradoura a identificação dos animais vacinados, contribuindo para programas de controle da doença.

O ato de aplicação em si do ferro candente, como dito anteriormente, é o mais rápido de ser executado, pois o ferro fica frações de segundo em contato com a pele do animal e é aplicado por profissionais capacitados e ferramentas apropriadas, na pele seca e em temperatura adequada à cicatrização rápida. Brincos, se colocados em locais inadequados, podem ser porta de entrada para infecções bacterianas e proliferação de miíases. O mesmo acontece com tatuagens. Destarte, tais práticas geram problemas nos sistemas de produção, podendo haver perdas, erros de leitura do identificador e dificuldade para armazenar os dados de forma segura.

Ademais, é crucial reconhecer que os produtores rurais têm forte interesse em garantir o bem-estar de seus animais. Animais saudáveis são mais produtivos e consequentemente mais rentáveis. Portanto, é razoável esperar que os produtores escolham métodos de identificação que causem o mínimo de desconforto aos animais, já que isso está em linha com seus próprios interesses.

Sendo assim, o baixo investimento, a fácil visualização e a não incidência de risco de perda ou dificuldade de leitura são fatores consideráveis para não permitir que esse método seja inviabilizado, ou mesmo criminalizado, como prevê o PL em análise, ressaltando que cabe ao produtor rural a escolha



do método que mais se adequa à sua realidade e as exigências do mercado que ele irá abastecer.

Diante dos argumentos expendidos acima, entendemos inconvenientes e inoportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico pelo projeto de lei em exame, razão pela qual a matéria deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **VOTO** pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.658, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-17046





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.658/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda, contra os votos dos Deputados Laura Carneiro, Pastor Henrique Vieira, Maria do Rosário, Lídice da Mata, Orlando Silva, Erika Kokay, Luiz Couto e Patrus Ananias. A Deputada Fernanda Melchionna apresentou Declaração de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alex Manente, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Isnaldo Bulhões Jr., José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adailho, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto,



Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

Parecer PRL 2 CCJ – PL 2658/2022

Nos termos do parágrafo único, art. 182 do RICD, DECLARO que, na votação do **Parecer PRL 2 CCJ – PL 2658/2022** que “Proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção”, realizada na Sessão Deliberativa de 15/07/2025, votei NÃO.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna

PSOL-RS



FIM DO DOCUMENTO